



01/08/2025

Número: **0801292-04.2025.8.10.0148**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e Criminal de Codó**

Última distribuição : **20/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA LUCILENE DE SOUSA SANTOS (AUTOR)		BEATRIZ CAROLINNE DA SILVA SOARES (ADVOGADO)	
RAIMUNDO LEONEL MAGALHAES ARAUJO FILHO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
152093183	20/06/2025 17:11	Petição Inicial	Petição Inicial
152093210	20/06/2025 17:11	PRINT	Imagem(ns) fotográfica(s)
152093211	20/06/2025 17:11	P	Imagem(ns) fotográfica(s)
152093213	20/06/2025 17:11	PRINT 2	Imagem(ns) fotográfica(s)
152094692	20/06/2025 17:11	WhatsApp Image 2025-06-20 at 15.50.19 (1)	Documento de identificação
152094707	20/06/2025 17:11	COMPRO RES	Comprovante de endereço
152094711	20/06/2025 17:11	BOLETIM	Documento Diverso
152094713	20/06/2025 17:11	PROCURAÇÃO	Procuração
152095266	20/06/2025 17:11	WhatsApp Video 2025-06-20 at 16.52.48	Audio ou vídeo
152096330	20/06/2025 17:11	WhatsApp Video 2025-06-20 at 16.55.18	Audio ou vídeo
152096342	20/06/2025 17:11	WhatsApp Video 2025-06-20 at 17.01.36	Audio ou vídeo
152096345	20/06/2025 17:11	WhatsApp Video 2025-06-20 at 17.04.00 (1)	Audio ou vídeo
152096357	20/06/2025 17:11	WhatsApp Video 2025-06-20 at 17.05.39	Audio ou vídeo
152096364	20/06/2025 17:11	WhatsApp Video 2025-06-20 at 17.09.56 (1)	Audio ou vídeo
152722327	27/06/2025 10:18	Certidão	Certidão
152747173	28/06/2025 14:19	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
152913593	30/06/2025 11:37	Intimação	Intimação
152913594	30/06/2025 11:37	Citação	Citação
153942537	09/07/2025 05:52	Diligência	Diligência
153942538	09/07/2025 05:52	Citação e intimação RAIMUNDO LEONEL MAGALHÃES FILHO	Diligência

15398 1171	09/07/2025 11:10	Petição	Petição
15484 4445	17/07/2025 15:14	Certidão	Certidão

**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DA COMARCA DE CODÓ/MA.**

MARIA LUCILENE DE SOUSA SANTOS, brasileira, solteira, lavradora, inscrita no CPF sob o número 03234683301, residente e domiciliada no Povoado Providencia, zona rural de Codó /MA, Cep 65400-000 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais

em face de **RAIMUNDO LEONEL MAGALHAES ARAUJO FILHO**, brasileiro, vereador, casado, com endereço na rua Coelho neto, 1528, Centro, Codó /MA.

DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, razão pela qual requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e nos arts. 98 e 99 do CPC/2015.

Dos Fatos

Em um contexto de sessão na Câmara Municipal de Codó, o vereador proferiu palavras de baixo calão a respeito da autora, usando a tribuna para falar que a Autora estaria mentindo a respeito da morte do filho, uma criança recém-nascida que acabou morrendo no hospital geral municipal (HGM). O senhor vereador teria mencionado sem nenhuma empatia que a autora mentiu sobre os fatos de como se deu a morte da criança e ainda que mentiu sobre a criança ter a cabeça quebrada no hospital. O hospital mencionado é o mesmo em que se deu a morte do filho da autora e é dirigido pela esposa do vereador, supervisionado pela irmã do mesmo e além disso, todos possuem vínculo familiar com o prefeito da cidade, visto que o chefe do executivo municipal é padrinho da irmã mais nova do vereador e os empregos do mencionado hospital na atual gestão estão em poder



do mesmo . A parte autora informa que na mesma sessão o vereador pronunciou tais palavras: “**agora mermo a gente teve esse informe que jogaram na população... uma mentirada...que leva para o lado político de forma irresponsável.... dizendo que matou...que fez isso...que fizeram. Que acha que usaram a pessoa...um sensacionalismo do lado do caixão...**” A mesma informa que tal discurso e mencionadas palavras tiveram grande repercussão negativa a seu respeito, tanto na cidade de Codó, como também fora dela, visto que as palavras do vereador foram filmadas e postadas nas redes sociais e em diversos blogs da cidade e visto que o fato ocorrido com o filho da autora teve grande repercussão em todo o Estado. Como se não bastasse a perda do filho e o luto, a autora sofreu ataques de pessoas que trabalham para o mencionado vereador e com toda a situação acabou desenvolvendo depressão pós parto, ficando incapacitada para o trabalho e impossibilitada de cuidar de seus outros filhos e família devido ao grande impacto emocional, ficando evidente a violência psicológica sofrida.

Do Direito

Da imunidade parlamentar

Consoante ao artigo 29,VIII da Constituição Federal, é assegurada a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município. Todavia, essa imunidade não acoberta abusos no discurso parlamentar, vejamos: A imunidade material do parlamentar, garantida pela Constituição Federal(CF), representa, conforme aponta o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão, “um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo” (**REsp 1.338.010**). Trata-se de uma prerrogativa, e não de um privilégio, que busca resguardar as instituições

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema em questão, essa prerrogativa não é absoluta, já que não abrange manifestações desvinculadas do exercício do mandato, mas apenas as que tenham conexão com o desempenho da função legislativa, ou que tenham sido proferidas em razão dela o que não é o caso, visto que tais ofensas e ataques do mencionado vereador não possuem teor político, mas sim, pessoal, tendo em vista o grau de parentesco do vereador com as pessoas acima mencionadas e de certa forma envolvidas no litígio sobre a morte da criança.



DOS SUPOSTOS CRIMES PRATICADOS

Diante da situação, o Réu praticou os crimes contra a honra de calúnia, difamação e injúria tipificados nos artigos 138, 139 e 140, ambos do código penal brasileiro, pois sua conduta é considerada um ilícito penal, divulgada em rede social de grande alcance, perante milhares de pessoas. Tais condutas atingiram diretamente a honra, dignidade e reputação da autora. Cometeu ainda o crime de violência psicológica contra a mulher, tipificado no artigo 147-B do código penal.

Vejamos:

Art. 147-B - Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.”

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo -lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Analisando os supracitados dispositivos é possível inferir que em relação a injúria, estaca-se a existência de uma ofensa à honra subjetiva da vítima que é impactada pelo conhecimento da mensagem ofensiva (que por vezes pode ser aperfeiçoada com palavras de baixo calão) (MACHADO, Costa (Org); AZEVEDO, David Teixeira de (Coord); et al. Código Penal interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. – 7. Ed. – Barueri, SP: Manole, 2017).

Rogério Sanches Cunha (nessa mesma obra), ainda, esclarece que:

A honra divide-se em: a) objetiva, relacionada com a reputação e a boa fama que o



indivíduo desfruta no meio social em que vive. No crime de difamação, atribuindo-se "fato", há ofensa à honra objetiva; b) subjetiva, quando relacionada com a dignidade e o decoro pessoal da vítima, isto é, o juízo que cada indivíduo tem de si (estima própria). No crime de injúria há ofensa à honra subjetiva, atribuindo-se ao ofendido "qualidade" negativa. (2017, p. 178)

No caso em tela, o Requerido divulga várias condutas desonrosas, prejudicando de forma clara a autora, quando menciona que a mesma seja desempregada, mal amada e que quebraria o celular da mesma.

Desta forma, depara-se com a total falta de respeito e atitudes arbitrárias por parte do Requerido que, com afrontas aforadas sem cabimento, tenta denegrir a imagem da autora, praticando genuíno ilícito penal.

Sobre a análise do tipo penal do artigo 147-B do Código Penal, é possível tecer algumas considerações. Em primeiro lugar, o bem jurídico tutelado pela norma é a *liberdade pessoal*, incluindo-se, nela, a “*paz de espírito, a autoestima, o amor-próprio e a honra*” (Nucci, p. 257, 2022). Indo mais além, Bitencourt (2022, p. 283) afirma que o bem jurídico protegido é, de fato, a liberdade pessoal e individual da mulher, mas não somente. Acrescenta o autor que a integridade emocional e psíquica da mulher, que possivelmente será abalada pela conduta praticada pelo agressor, produz à vítima danos emocionais e, por extensão, danos psicológicos. Assim, por ocasião da conduta criminalizada, coloca-se em risco a integridade emocional, psíquica e psicológica da vítima, que, devido às consequências na psique da vítima, lhe reduz a capacidade de locomoção e, em alguma medida, invade e perturba sua esfera de privacidade, criando-lhe uma insegurança permanente. Trata-se, portanto, de um crime que visa proteger a honra e a dignidade da pessoa humana.

DO DEVER DE INDENIZAR

Diante do exposto, fica demonstrado todo o dano sofrido pela parte autora e a situação vexatória, humilhante, constrangedora e a ridicularização e prejuízo causado à sua saúde psicológica ficando evidente que a mesma faz jus ao direito e garantia à indenização pelo dano moral e material decorrente de sua violação. Tal ocorrido constitui uma clara afronta aos direitos, especialmente no que tange à honra e dignidade.

A narrativa dos fatos demonstra que o Réu atacou a Autora, com afrontas de caráter pessoal na tentativa de defender sua esposa.

Tais atitudes negativas do Réu, configura ato ilícito, gerando a obrigação de reparar os danos causados. A situação vivenciada pela Autora, caracterizada pela atitude negativa do Réu e pela exposição negativa de sua imagem, acarreta prejuízos de ordem moral, os quais são passíveis de compensação pecuniária,



conforme preconiza o ordenamento jurídico brasileiro.

Tal violação impõe a necessidade de reparação pelos Danos morais sofridos, em conformidade com os princípios e dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. A reparação desses danos é medida de justiça indispensável para a recomposição da dignidade e da imagem da Autora perante a sociedade.

o que justifica plenamente a reivindicação por reparação dos danos morais e materiais sofridos.

Da Obrigação de Indenizar por Ato Ilícito

Conforme estabelece o artigo 927 do Código Civil, é imperativo que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Este princípio jurídico é fundamental para a compreensão e aplicação ao caso em tela, onde a parte Ré, por meio de uma conduta reprovável causou danos a Autora ao expor a mesma a situação vergonhosa, constrangedora, humilhante e danos psicológicos.

Conclui-se, portanto, que a conduta do réu, ao expor a autora diante de tal situação enquadra-se como ato ilícito, impondo-se a obrigação de reparar os danos morais e materiais decorrentes dessa ação. A fundamentação legal, ancorada nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sustenta robustamente a alegação do Autor, evidenciando a necessidade de justa compensação pelos prejuízos sofridos.

Dos Pedidos

Diante do acima exposto, e dos documentos acostados, é a presente ação para requerer os seguintes pleitos:

1. A declaração e **reconhecimento dos fatos**;
2. A **condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais** em razão dos prejuízos sofridos pela Autora, tais como humilhação sofrida perante milhares de pessoas em sessão parlamentar, na cidade de Codó e região em rede de internet bem como os prejuízos psicológicos causados por tal violência.
3. A citação do Réu para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de



revelia e confissão quanto à matéria de fato;

4. A condenação do Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em percentual a ser determinado por este Douto Juízo;

5. A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente documental e testemunhal.

Dá-se à causa o valor **de R\$60.000 (sessenta mil reais)**, conforme o art. 292 do Código de Processo Civil.

Termos em que pede deferimento.

Codó, 20 de junho de 2025.

BEATRIZ CAROLINNE DA SILVA SOARES

Advogada

OAB/MA-30333



Comentários



maria_eduardaj07 4 sem

Se fosse na família dele , ele não estaria falando isso 😞



2

Responder



eloeme.conceicao 4 sem

Nossa chorei junto com ela Deus vai fazer a justiça



1

Responder



gilsonlima93 4 sem

Vereador sem noção esse!



3

Responder



isllane_thais 4 sem

Se fosse o filho dele conserteza ele não falava isso



2

Responder



joao_batista4316 4 sem

Esse Tipo de Vereador Não Tem Competência de Assumir Esse Cargo, Não Tem Sentimento Pela a Dor do Outro, Ela é uma Mãe Chorando a Dor do



2



Inicie a conversa...





Posts

blogdomarcosilva



blogdomarcosilva e outras 5 pessoas

➤ Austin Woodward & Adam Griffith · Uncover



Advogada solicita afastamento do vereador Leonel Filho de assuntos ligados ao HGM por possível conflito de interesses



💬 116



Comentários



lashcleudyalmeida 4 sem

Realmente ele passou do ponto.



Responder

3



eu_raylson.jr 4 sem

O que essa mãe passou,eu não desejo
nem pra ele Leonel 😞



Responder

2



ray.nunes.96742 3 sem

Isso é muito triste a situação dessa
senhora e ainda é usada na nessa
confusão polica 😞



Responder



ruiiv_17 3 sem

Misericórdia senhor,



Responder



graziellebrt_ 3 sem



Responder



Inicie a conversa...



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 030298272005-6 DATA DE EXPEDIÇÃO 03/10/2018

NOME MARIA LUCILENE DE SOUSA SANTOS

FILIAÇÃO PAULO MALHÃO RODRIGUES DOS SANTOS E RAIMUNDA NONATA RAMOS DE SOUSA

NATURALIDADE CODO - MA DATA DE NASCIMENTO 15/04/1986

DOC ORIGEM NASC. N.0010994 FLS.080 LIV.00153

CPF 032346833-01

SAO LUIS-MA P-011

LUCILENE DE SOUSA SANTOS
LUCILENE DE SOUSA SANTOS
ASSINATURA DO DIRETOR

VIA-02

LEI N° 7.116 DE 29/08/83





Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A.
Alameda A, Qd SQS, nº100, Loteamento Quitandinha, Altos do Calhau - São Luís - MA
CEP: 65.070-900
CNPJ: 06.272.793/0001-84 Insc. Estadual: 120.515.11-3

EMIÇÃO: 27/05/2025 324339364
APRESENTAÇÃO: 28/05/2025 REFERÊNCIA: 05/2025

VALDEMIRO SANTOS SILVA CPF 80765432153 PANTANAL,54	PARA ATENDIMENTO INFORME ESSE NÚMERO 3022135901	VENCIMENTO 28/05/2025 VALOR ATÉ O VENCIMENTO R\$ 300,00

DOCUMENTO DE COBRANÇA

DADOS DO PARCELAMENTO	DESCRIÇÃO DO LANÇAMENTO	VALOR (R\$)
PARCELAMENTO: 700001671678	Entrada	300.00
DADOS DA INSTALAÇÃO		TOTAL R\$ 300,00

HISTÓRICO / MENSAGENS

"Atenção! O pagamento deste documento não isenta a incidência de juros, multas e correção monetária, caso os lançamentos constantes neste documento já estejam vencidos. Salvo previsão em contrário."

FICHA DO CAIXA

Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A.
Alameda A, Qd SQS, nº100, Loteamento Quitandinha, Altos do Calhau - São Luís - MA
CEP: 65.070-900
CNPJ: 06.272.793/0001-84 Insc. Estadual: 120.515.11-3

CEDENTE Companhia Energética do Maranhão		SACADO VALDEMIRO SANTOS SILVA			VENCIMENTO 28/05/2025
DATA DOCUMENTO 27/05/2025	NÚMERO DE REFERÊNCIA 324339364	DATA PROCESSAMENTO 27/05/2025	CONTA CONTRATO 3022135901	REFERÊNCIA 05/2025	VALOR ATÉ VENCIMENTO (R\$) 300,00

836400000037000000139006032433936401030221359018



DOCUMENTO DE COBRANÇA

EMPRESA

Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A.
Alameda A, Qd SQS, nº100, Loteamento Quitandinha, Altos do Calhau - São Luís - MA
CEP: 65.070-900
CNPJ: 06.272.793/0001-84 Insc. Estadual: 120.515.11-3

CEDENTE Companhia Energética do Maranhão		SACADO VALDEMIRO SANTOS SILVA			VENCIMENTO 28/05/2025
DATA DOCUMENTO 27/05/2025	NÚMERO DE REFERÊNCIA 324339364	DATA PROCESSAMENTO 27/05/2025	CONTA CONTRATO 3022135901	REFERÊNCIA 05/2025	VALOR ATÉ VENCIMENTO (R\$) 300,00

DOCUMENTO DE COBRANÇA



ADITIVO AO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Eu, **Sr. VALDEMIRO SANTOS SILVA**

Inscrito no CPF sob nº **807.654.321-53** declaro ter ciência de que a não Comprovação do pagamento da entrada no valor de **R\$ 300,00** poderá ensejar o cancelamento do

Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento firmado com a EQUATORIAL ENERGIA MARANHÃO, bem como a adoção dos meios legais cabíveis para a recuperação do crédito.

Esta declaração é parte integrante do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento firmado com a EQUATORIAL ENERGIA MARANHÃO.

Coelho Neto

terça-feira, 27 de maio de 2025

DEVEDOR

EQUATORIAL MARANHÃO

Alameda A, Quadra SQS, nº 100 Loteamento Quintandinha Altos do Calhau São Luís CEP 65.070-900 Fone: (98) 32178000.
www.equatorialenergia.com.br



Alameda A, Qd SQS, nº100, Loteamento Quitandinha, Altos do Calhau - São Luís - MA CEP: 65.070-900
Insc. Estadual: 120.515.11-3 * CNPJ: 06.272.793/0001-84
www.equatorialenergia.com.br * Cx. Postal 82

Localidade: 2103307 CODO

Competência: 27/05/2025

Nro. Contrato: 700001671678

Resp. Financ. CPF/CNPJ(MF): - VALDEMIRO SANTOS SILVA

Emissão: 27/05/2025

Conta Contrato: 3022135901

Classe: 01 - Residencial

Parcelas Geradas:

Parc	Vencimento	Valor Parcela	Parc	Vencimento	Valor Parcela	Parc	Vencimento	Valor Parcela
1	28/05/2025	300,00	2	30/06/2025	62,79	3	29/07/2025	62,79
4	29/08/2025	62,79	5	29/09/2025	62,79	6	28/10/2025	62,79
7	28/11/2025	62,79	8	29/12/2025	62,79	9	28/01/2026	62,79
10	02/03/2026	62,79	11	30/03/2026	62,79	12	28/04/2026	62,79
13	28/05/2026	62,79	14	30/06/2026	62,79	15	29/07/2026	62,79
16	31/08/2026	62,79	17	28/09/2026	62,79	18	28/10/2026	62,79
19	30/11/2026	62,70						

Taxa de Juros de Financiamento: 1,00 % Valor total dos juros: R\$ 100,59

1. O DEVEDOR, ao final assinado reconhece como líquida, certa e exigível, a importância de R\$ 1.430,13 representada pelas faturas lançadas e não pagas de seu consumo de energia elétrica acrescida dos respectivos encargos, importância esta que, livre e espontaneamente, sem nenhuma sugestão, coação ou induzimento, confessa dever à **Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A.**, doravante denominada CREDORA.

2. O DEVEDOR pagará a importância confessada na forma e datas constantes do item Parcelas Geradas quadro acima, declarando estar ciente de que o não pagamento de qualquer uma das parcelas, inclusive da entrada, na forma e datas estipuladas, acarretará na cobrança de multa de 2,00 % sobre cada parcela, juros de mora de 1,00 % ao mês, além da atualização monetária, calculada mediante a aplicação da variação do IPCA apurada no período entre o seu vencimento e a data do seu pagamento, ensejando ainda, a critério da CREDORA, o vencimento antecipado das parcelas vincendas, e a adoção dos meios legais para recebimento do crédito, inclusive o protesto e execução judicial do presente instrumento.

3. O valor das parcelas será acrescido pela CREDORA nas futuras contas de consumo mensal de energia elétrica do DEVEDOR, podendo ainda, excepcionalmente, a critério da CREDORA, ser cobrado mediante a emissão de documento de cobrança. Caso o pagamento seja efetuado em cheque, a quitação dar-se-á somente após a compensação bancária.

4. A CREDORA promoverá a retirada do nome do DEVEDOR dos cadastros de inadimplentes CDLSALVADOReBOAVISTA-SERVIÇODEPROTEÇÃOOCRÉDITOeCDL-SERVIÇODEPROTEÇÃOOCRÉDITOeSERASAEXPERIAN em até 05 (cinco) dias úteis, após a confirmação do pagamento. Caso o devedor venha a tornar-se novamente inadimplente com os pagamentos estipulados neste instrumento ou com o pagamento de seu consumo de energia elétrica, no mesmo prazo terá seu nome lançado nos cadastros de inadimplentes

CDLSALVADOReBOAVISTA-SERVIÇODEPROTEÇÃOOCRÉDITOeCDL-SERVIÇODEPROTEÇÃOOCRÉDITOeSERASAEXPERIAN.

5. O descumprimento dos prazos de pagamento de qualquer das parcelas, submeterá o DEVEDOR aos procedimentos de suspensão do fornecimento, nos termos da Lei 8.987/95, art.6.: 3. , e da Resolução ANEEL 1000/2021, sem prejuízo das medidas adotadas para cobrança da dívida.

6. Fica eleito o foro da Comarca desta cidade para todas as ações que possam advir do presente termo com renúncia expressa dos acordantes de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, independentemente do domicílio atual ou futuro dos acordantes. E por estarem de acordo com todas as disposições contidas neste termo, as partes o assinam em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas que a tudo presenciaram, revestindo ao presente negócio jurídico no caráter de título executivo extrajudicial.

7. Na hipótese de não pagamento da entrada ou de seu pagamento após a data de vencimento do boleto, o parcelamento será automaticamente cancelado e uma nova negociação apenas será aceita mediante o pagamento de nova entrada.

8. Ocorrendo o pagamento da entrada após a data de vencimento estabelecida, o pagamento da entrada será creditado nas faturas subsequentes.

9. Ocorrendo o pagamento da entrada após a data de vencimento estabelecida, o valor recebido será utilizado para abater o saldo da fatura vencida mais antiga

10 - As parcelas assumidas pelo CLIENTE serão corrigidas mensalmente pela variação do IPCA entre a data de celebração do parcelamento, qual seja, 27/05/2025, e o índice acumulado obtido no mês anterior ao vencimento da parcela a ser paga.



Fis: 1
Visto:



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
POLÍCIA CIVIL
1º DISTRITO DE POLÍCIA CIVIL DE CODÓ - CODÓ - MA

BOLETIM DE Ocorrência Nº: 00163154/2025

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 27/05/2025 11:20:38 Data/Hora Fim: 27/05/2025 11:46:47
Delegado(a): Benedito Pessoa de Castro Júnior

DADOS DA Ocorrência

Unidade de Apuração: 1º Distrito de Polícia Civil de Codó

Data/Hora do Fato Início: 18/05/2025 17:00
Data/Hora do Fato Fim:

Local do Fato

Município: Codó (MA)
Bairro: ZONA RURAL
Logradouro: POVOADO PROVIDENCIA

CEP: 65.400-000

Tipo do Local: Residência

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
52: DIFAMAÇÃO (ART. 139 DO CPB)	Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: ELIZANGELA REGO DE ANDRADE/ LEONEL FILHO VEREADOR (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira

Endereço

Município: Codó - MA
Logradouro: RUA MOSCOU QD B
Complemento: RESIDENCIAL SAO PEDRO
Bairro: SAO PEDRO

Nº: 25
CEP: 65.400-000

Nome Civil: MARIA LUCILENE DE SOUSA SANTOS (COMUNICANTE , VÍTIMA)

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Feminino Nasc: 15/04/1986 Idade 39
Profissão: Lavrador
Estado Civil: União Estável Naturalidade: Codó - MA
Filiação 1: Raimunda Nonata Ramos de Sousa

Documento(s)

CPF: 032.346.833-01

Endereço

Município: Codó - MA
Logradouro: POVOADO PROVIDENCIA
Bairro: ZONA RURAL
Telefone: (99) 98804-2198 (Telefone Celular)

CEP: 65.400-000

Autorizo voluntariamente a utilização de aplicativos de mensagens (WhatsApp e similares), Redes Sociais, SMS e/ou E-mail informados acima para receber intimações decorrentes da tramitação dessa ocorrência.



Impresso por: trismar da Silva Alves - IP de Registro: 151.191.89.200
Data de Impressão: 27/05/2025 11:47:01

Página 1 de 2
PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



Fls: 2
Visto:



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
POLÍCIA CIVIL
1º DISTRITO DE POLÍCIA CIVIL DE CODÓ - CODÓ - MA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 00163154/2025

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Nenhum Objeto Informado

RELATO/HISTÓRICO

A COMUNICANTE INFORMA QUE NA DATA ACIMA CITADO OS INFRATORES (ELIZANGELA E VEREADOR LEONEL FILHO) FICAM DENEGRIDO SUA IMAGEM ATRAVES DAS REDES SOCIAIS, FALANDO QUE A VITIMA FICAVA APANHANDO DE SEU COMPANHEIRO E QUE SEUS DENTES FORAM QUEBRADO PELO SEU COMPANHEIRO E QUE PERDEU SEU BEBE PORQUE FICAVA TROCANDO PNEU DE CARRO VELHO E QUE A VITIMA NAO TEM NENHUMA CASA PRA MORAR, A VITIMA RELATA QUE ALEM DISSO FALOU QUE A VITIMA ESTAVA MENTINDO SOBRE A MORTE DO SEU BEBE. QUE FAZ BOLETIM POIS ESTÁ SE SENTINDO ATACADA PELOS INFRATORES. QUE FICA REGISTRADO PARA OS DEVIDOS FINS.

ASSINATURAS

Irismar da Silva Alves
AUXILIAR ADMINISTRATIVO
Matrícula 000000000
Responsável pelo Atendimento

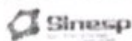
Maria Lucilene de Sousa Santos
Comunicante, Vitima

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúnciação Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

Benedito Pessoa de Castro Júnior

Delegado(a)

Matrícula 874689



Impresso por: Irismar da Silva Alves - IP de Registro: 181.191.89.200
Data de Impressão: 27/05/2025 11:47:01

Página 2 de 2
PPE - Procedimentos Policiais Eletrônicos





BEATRIZ SOARES
ADVOGADA - OAB/MA-30333

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MARIA LUCILENE DE SOUSA SANTOS, brasileira, solteira, inscrito no CPF03234683301, residente e domiciliada No Povoado Providência, zona rural de Codó/MA, CEP nº65400-000.

OUTORGADOS: BEATRIZ CAROLINNE DA SILVA SOARES, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB- MA, sob nº30333, com endereço profissional na Rua 7 de Setembro nº10, Centro, cidade de Codó/Ma.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula ad judicia et extra, para o foro em geral.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga a Advogada acima descrita, os poderes para, em nome da outorgante, **receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica.** (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15).



Os poderes específicos acima
outorgados **poderão** ser substabelecidos.

Codó – MA 05 /06/2025

Outorgante(assinatura)

X maria lucilene de sausa santes



Tipo de documento: Audio ou vídeo
Descrição do documento: WhatsApp Video 2025-06-20 at 16.52.48
Id: 152095266
Data da assinatura: 20/06/2025

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Tipo de documento: Audio ou vídeo
Descrição do documento: WhatsApp Video 2025-06-20 at 16.55.18
Id: 152096330
Data da assinatura: 20/06/2025

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Tipo de documento: Audio ou vídeo
Descrição do documento: WhatsApp Video 2025-06-20 at 17.01.36
Id: 152096342
Data da assinatura: 20/06/2025

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Tipo de documento: Audio ou vídeo
Descrição do documento: WhatsApp Video 2025-06-20 at 17.04.00 (1)
Id: 152096345
Data da assinatura: 20/06/2025

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Tipo de documento: Audio ou vídeo
Descrição do documento: WhatsApp Video 2025-06-20 at 17.05.39
Id: 152096357
Data da assinatura: 20/06/2025

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Tipo de documento: Audio ou vídeo
Descrição do documento: WhatsApp Video 2025-06-20 at 17.09.56 (1)
Id: 152096364
Data da assinatura: 20/06/2025

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CODÓ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AUTOS 0801292-04.2025.8.10.0148
DEMANDANTE MARIA LUCILENE DE SOUSA SANTOS
DEMANDADO(A) RAIMUNDO LEONEL MAGALHAES ARAUJO FILHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em consulta ao sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, não constam distribuídas ações que possuam as mesmas partes, causa de pedir e pedido da presente ação.

Codó/MA, 27/06/2025.

JOÃO CARLOS ARAÚJO SILVA
Conciliador Judicial - Mat. 112342
(Assinado eletronicamente)



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CODÓ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AUTOS 0801292-04.2025.8.10.0148
PROMOVENTE MARIA LUCILENE DE SOUSA SANTOS
PROMOVIDO(A) RAIMUNDO LEONEL MAGALHAES ARAUJO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme preceitua o art. 16 da Lei 9.099/95, fica agendada **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o o dia audiência **dia 13/08/2025, às 11h30**, presencialmente, na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca, ficando as partes intimadas através dos(as) procuradores(as) habilitados(as) nos autos, por meio do sistema PJE.

Nos termos do § 1º, art. 1º, da Portaria-Conjunta TJMA n.º 12023, caso as partes e/ou seus advogados(as) tenham interesse em participar da audiência de forma virtual, deverão se manifestar nesse sentido, oportunidade na qual será disponibilizado o *link* e as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

Codó(MA), 27/06/2025.

João Carlos Araújo Silva

Conciliador Judicial – Mat. 112342

(Documento assinado eletronicamente)



JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CODÓ
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 0801292-04.2025.8.10.0148 | PJE
Promovente: MARIA LUCILENE DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ CAROLINNE DA SILVA SOARES - MA30333

Promovido: RAIMUNDO LEONEL MAGALHAES ARAUJO FILHO

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza **FLAVIA PEREIRA DA SILVA BARÇANTE**, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Codó(MA), intimo as partes do processo, através de seus respectivos advogados, em epígrafe acerca da audiência de **CONCILIAÇÃO** designada nos presentes autos para a data de **13/08/2025 11:30** a ser realizada, presencialmente, na **sala de audiências** deste unidade judicial.

obs 1: para comunicação e auxílio, os participantes poderão entrar em contato com a unidade por meio do endereço de e-mail: juizcivcrim_cod@tjma.jus.br

obs 2: as partes deverão, em até 24 horas de antecedência, justificar a impossibilidade de comparecimento, sob pena de arquivamento (ausência do autor) ou revelia (ausência do réu).

Advertências: No momento da audiência as partes, se pessoas físicas, deverão comparecer portando documentos pessoais com foto (carteira de identidade e CPF), podendo apresentar, independentemente de intimação, até 03 (três) testemunhas maiores, portando seus documentos pessoais. Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer pessoalmente, com ou sem a assistência de advogado(s).

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, a assistência de advogado é obrigatória. A parte promovente não comparecendo a qualquer audiência designada, acompanhada ou não de advogado, o processo será extinto, podendo ser condenada ao pagamento das custas processuais. Sendo parte promovida, o não comparecimento a qualquer audiência, ou não contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente, ensejando do MM. Juiz Dirigente, julgamento de plano, nos termos da Lei nº 9.099/95; Todas as provas documentais que tiverem devem estar protocolizadas antes da data da audiência, inclusive a contestação, carta de preposição, procuração e seu respectivo substabelecimento, se o caso, além dos atos constitutivos. Em se tratando de empresa, deverão ser anexadas diretamente no sistema PJE. Essa recomendação se dá em virtude do amplo acesso à Justiça criado pelo sistema virtual de processos PJE, que facilitou o acesso de todos os advogados e partes permitindo que todos os documentos sejam juntados e protocolizados de qualquer lugar, a qualquer dia e hora, sem a necessidade de comparecimento ao Fórum para tanto em horário limitado pelo funcionamento do protocolo judicial.

Expedido nesta cidade e Comarca de Codó, Estado do Maranhão, aos 30 de junho de 2025. Eu, LUCIANA COSTA E SILVA, Servidor(a) Judiciário(a) do Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca, digitei, subscrevi e assino de Ordem do(a) MM. Juiz(a) Titular, conforme art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Juizado Especial Cível e Criminal de Codó

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo N. 0801292-04.2025.8.10.0148

Promovente: **MARIA LUCILENE DE SOUSA SANTOS**

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ CAROLINNE DA SILVA SOARES - MA30333

Promovido: **RAIMUNDO LEONEL MAGALHAES ARAUJO FILHO**

Destinatário:

RAIMUNDO LEONEL MAGALHAES ARAUJO FILHO
CIDADE, 1528, RUA COELHO NETO, CENTRO, CODÓ - MA - CEP: 65400-000
Telefone(s): (99)8810-4140

De ordem da MM. Juíza FLÁVIA PEREIRA DA SILVA BARÇANTE, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Codó(MA), fica Vossa Senhoria devidamente **CITADO(A)** para integrar o polo passivo da presente ação, bem como **INTIMADO(A)** para comparecer à audiência de **CONCILIAÇÃO** designada para o dia **13/08/2025 11:30**, a ser realizada, presencialmente, na **sala de audiências** deste unidade judicial.

OBS 1: O OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ QUALIFICAR A PARTE COM NOME COMPLETO E CPF NO ATO DE CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA, EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA DEVERÁ VERIFICA SE A EMPRESA É REGISTRADA NA RECEITA FEDERAL E/OU JUNTA COMERCIAL, COM DEVIDA ANOTAÇÃO DO CNPJ.

OBS 2: Ficam as partes intimadas da audiência por seus procuradores habilitados nos autos, por meio do sistema PJE;

OBS 3: As partes deverão até 24 horas de antecedência justificar a impossibilidade de comparecimento, sob pena de arquivamento (ausência do autor) ou revelia (ausência do réu);

OBS 4: Para comunicação e auxílio os participantes poderão entrar em contato com a vara por meio do endereço de e-mail **juizcivcrim_cod@tjma.jus.br**;

OBS 5: No momento da audiência as partes, se pessoas físicas, deverão comparecer portando documentos pessoais com foto (carteira de identidade e CPF). Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer pessoalmente, com ou sem a assistência de advogado(s);

OBS 6: Conforme determina o Provimento 392018 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que disciplina o uso da Contrafé Eletrônica destinada, exclusivamente, à missão, em meio eletrônico, de contrafé relacionada à citação ou à notificação a ser realizada em processo que esteja tramitando no Sistema de Processo Judicial Eletrônico –PJe, no âmbito da Justiça Comum do 1º grau de jurisdição, informo que a Petição Inicial bem como os demais documentos que a instruem poderão ser consultados através do sítio eletrônico:

<http://www.tjma.jus.br/contrafe1g>, utilizando-se as seguintes chaves eletrônicas para acesso ao inteiro teor dos documentos:

Documentos associados ao processo



Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	25062017111224400000141108003
PRINT	Imagem(ns) fotográfica(s)	25062017111252800000141108030
P	Imagem(ns) fotográfica(s)	25062017111257700000141108031
PRINT 2	Imagem(ns) fotográfica(s)	25062017111262200000141108033
WhatsApp Image 2025-06-20 at 15.50.19 (1)	Documento de identificação	25062017111266000000141109312
COMPRO RES	Comprovante de endereço	25062017111271600000141109327
BOLETIM	Documento Diverso	25062017111280800000141109331
PROCURAÇÃO	Procuração	25062017111285300000141109333
WhatsApp Video 2025-06-20 at 16.52.48	Audio e/ou vídeo	25062017111290200000141109935
WhatsApp Video 2025-06-20 at 16.55.18	Audio e/ou vídeo	25062017111309500000141110999
WhatsApp Video 2025-06-20 at 17.01.36	Audio e/ou vídeo	25062017111339200000141111011
WhatsApp Video 2025-06-20 at 17.04.00 (1)	Audio e/ou vídeo	25062017111355200000141111014
WhatsApp Video 2025-06-20 at 17.05.39	Audio e/ou vídeo	25062017111382400000141111026
WhatsApp Video 2025-06-20 at 17.09.56 (1)	Audio e/ou vídeo	25062017111412600000141111033
Certidão	Certidão	25062710183619700000141676531
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	25062814191667800000141702607

Codó - MA, 30 de junho de 2025

Cordialmente,

LUCIANA COSTA E SILVA

Servidor - JECRRIM/Codó/MA



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, de posse e em cumprimento ao presente mandado, compareci ao endereço nele contido, e sendo aí, não encontrei o Sr. RAIMUNDO LEONEL MAGALHÃES FILHO, mas entrei em contato através do telefone (99) 98810-4140, para que eu pudesse cita-lo e intima-lo. Assim sendo, CITEI-O e INTIMEI-O, através de aplicativo whatsapp, onde expliquei o inteiro teor do mandado, ficando ciente de tudo, conforme comprovante anexo. O referido é verdade. Dou fé

Codó-MA, 08 de julho de 2025

VICENTE DE PAULA CARDOSO JÚNIOR

Oficial de Justiça

Mat.: 75028



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE
CODÓ/MA**

Autos nº: 0801292-04.2025.8.10.0148

MARIA LUCILENE DE SOUSA SANTOS , já qualificado nos autos, vem
respeitosamente, por sua procuradora, perante V. Exa., em atendimento ao
despacho retro, manifestar: Em tempo, o Autor informa o e-mail da procuradora
para participar da audiência por videoconferência:

bia_soares1312@outlook.com , bem como o envio do link da audiência.

Nestes termos, pede deferimento.

Codó/MA, 09 de Julho de 2025

BEATRIZ CAROLINNE DA SILVA SOARES

ADVOGADA

OAB/MA 30333



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CODÓ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AUTOS
PROMOVENTE
PROMOVIDO(A)
SALA 01

0801292-04.2025.8.10.0148
MARIA LUCILENE DE SOUSA SANTOS
RAIMUNDO LEONEL MAGALHAES ARAUJO FILHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, considerando a necessidade de garantir os princípios da celeridade processual e da racionalidade dos serviços judiciários (art. 3º do Provimento 22/2018 TJMA), as partes e seus advogados(as) poderão acessar o **link abaixo** para participação virtual à **audiência de conciliação** designada para o dia **13/08/2025 11:30**, quais sejam:

LINK <https://vc.tjma.jus.br/jeccodos1>

LOGIN Nome completo

SENHA tjma1234

1. A opção pelo acesso virtual não exclui a possibilidade de comparecimento presencial à sala de audiências desta unidade;
2. A senha é composta apenas por letras minúsculas;
3. Para o acesso virtual, far-se-á necessária a utilização computador, notebook ou smartphone que tenham acesso a webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos;

ORIENTAÇÕES

4. Ao acessar o link com o login e senha, aguarde a autorização do(a) administrador(a) da sala de audiências para que seu acesso seja efetivado;
5. Os interessando poderão buscar auxílio/informações junto à unidade judicial através do telefone/WhatsApp (99) 999897207, do balcão virtual <https://vc.tjma.jus.br/bvvara4cod> ou do e-mail juizcivcrim_cod@tjma.jus.br.

Codó(MA), 17/07/2025.

João Carlos Araújo Silva



Conciliador Judicial – Mat. 112342
(Documento assinado eletronicamente)

